



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 715070/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ADELIO JUNIOR BRUGNEROTTO DA ROSA, ADENILSON ALCANTARA NUNES, ADRIANA MAURINA MAFESSONI, ADRIANI SILVANI BRESOLIN DELEVATI, ALEX CRISTIAN DA SILVA MACHADO, ALINE RAFAELLA DE SOUZA, ANA PAULA DOS SANTOS PEYERL, ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR, BRUNA APARECIDA MOREIRA BUENO, CLAUDEMIR KRAUS DE ABREU, CLEISON FERNANDO DE QUADROS, CLEONICE MARIANA CLEIN, CLEUZA INES MILOSKI, DANIELY DE OLIVEIRA RIBEIRO, DARIELI DE SOUZA BORGES, DEBORA DA LUZ DE DEUS, EDSON GONCALVES, ELIANA MOREIRA DOS SANTOS, ELIEZER BORDINHAO BATISTA, EMELY HAGNESS ALONZO DO AMARAL, EVERALDO GROSEVICZ, EVERSON LUCAS RIBAS, EVERTON FELIX, FABIANE BRASIL, FABRICIA GLORIA FERRAZZA, FRANCIELE JASDISKOSKI, FRANCIELI BORGES MARQUES, FRANCISCO CLEI DA SILVA, GABRIEL LUCIANO CORREIA, GEISLA GABRIELLI FELIX, GEVERSON COSME VALCARENGHI, GUILHERME BENINI, ILDA APARECIDA MULLER, JISLAINE PESSOA DA SILVA, JOCIELI DOS SANTOS, JOSE LOPES DA SILVA, JULIANA MARCELINO DOS SANTOS, KEDLEY DOS SANTOS ZENARO, LEANDRO PEREIRA DOMINGUES, LENOIR LERIA DA SILVA, LINDACIR APARECIDA RIBEIRO NUNES, LORECI MACEDO, LUAN RYCKELMY SEMCHECHEN, LUCIANE FATIMA DE RAMOS GONÇALVES, LUCIANO DA SILVEIRA OLIVEIRA, LUCIANO MATULLE, LUCIMAR FERNANDES DE AGUIAR, MARCELA CLAUDENISE KUASNEI, MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA, MARIA HELENA MARTYN, MARIA LUIZA RIBAS VORNES, MARIANA AYRES CRUSCIK, MARILDA ROSA DOS SANTOS, MAYARA XAVIER PEREIRA, MAYCON DOS SANTOS BATISTA, MERI TEREZINHA ANTUNES, MIRNA ADRIANA AMARILLA MOURA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NILSO CARDOSO, OSMAR MULDER JUNIOR, PATRICIA FLORES DE OLIVEIRA, PATRICIA LOPES DA SILVA, ROSELI DE FATIMA CLEIN, ROSELI TEREZINHA NUNES RAMALHO, ROSEMERY DE FATIMA BRUGER DE OLIVEIRA, SAMUEL DOMINGUES DE PAULA, SANDRA MALAGGI DOS PASSOS, SHEILA PAZ IGNAT DUTRA, SILVANA FONSECA DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA KRAUS DE ABREU, TANIE MARTINS, TAUANA APARECIDA BARBOSA, THAIS WAISS DOMINGUES, TIAGO SILVA DE RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3164/24 - Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admissão de Pessoal.
Manifestações uniformes.
Legalidade e registro dos atos de
admissão, com recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que objetiva a análise de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Foz do Jordão por meio de Concurso Público para preenchimento de diversos cargos de nível superior completo, médio/técnico e fundamental, regido pelo Edital nº 1/2023.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, na Instrução nº 12365/24¹, manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões objeto dos presentes autos, com expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 801/24-5PC², corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica e o órgão ministerial, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão, com o seu consequente registro.

Diante disso, acompanho a instrução processual pela legalidade e registro das admissões em apreço, recomendando-se ao município que a) em futuros certames, inclua a cláusula sobre vedação à subcontratação no Termo de Referência, sem hipótese de anuência, e b) promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público, bem como não sejam providas vagas além da prevista no edital, sendo admitida somente a vaga divulgada, não chamando ninguém do

¹ Peça 117.

² Peça 120.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cadastro de reserva sem que antes se promovam as adequações no cargo e novo concurso.

Em face do exposto, **VOTO** pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações ao Município de Foz do Jordão para que:

a) em futuros certames, inclua a cláusula sobre vedação à subcontratação no Termo de Referência, sem hipótese de anuência;

b) promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público, bem como não sejam providas vagas além da prevista no edital, sendo admitida somente a vaga divulgada, não chamando ninguém do cadastro de reserva sem que antes se promovam as adequações no cargo e novo concurso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE³ e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁴ para as devidas anotações.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁵, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

³ Regimento Interno:

“Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;”

⁴ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

⁵ “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações ao Município de Foz do Jordão para que:

- a) em futuros certames, inclua a cláusula sobre vedação à subcontratação no Termo de Referência, sem hipótese de anuência;
- b) promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público, bem como não sejam providas vagas além da prevista no edital, sendo admitida somente a vaga divulgada, não chamando ninguém do cadastro de reserva sem que antes se promovam as adequações no cargo e novo concurso;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE⁶ e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁷ para as devidas anotações; e

⁶ Regimento Interno:

“Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;”

⁷ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁸, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁸ “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”